

Petição

Lisboa, 21 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidente da Assembleia da República,
M. I. Dra. MARIA DA ASSUNÇÃO ESTEVES,

1. Na sequência do adiamento da discussão em Plenário da Petição n.º 259/XI/2.^a (pela desvinculação de Portugal do “Acordo Ortográfico” de 1990), junto envio o meu contributo para que possa ser apresentado, por parte dos Senhores Deputados:

Trata-se de um (Ante)projecto de Resolução que procede à suspensão da aplicação do Acordo Ortográfico.

Sugiro que tal iniciativa, por parte dos Senhores Deputados, seja apresentada e, posteriormente, discutida durante a discussão da mesma Petição, para tal devendo o Projecto de Resolução invocar o art. 24.º, n.º 6, da Lei n.º 43/90, regulamentadora do direito de petição.

2. Para um apontamento sucinto sobre o “Acordo Ortográfico” de 1990, v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades das normas do Acordo Ortográfico, bem como das Resoluções da Assembleia da República, do Governo e dos órgãos regionais que o implementam (síntese)*, in *Revista Incomunidades*, edição 12, Junho de 2013 (reproduzido in <http://www.incomunidade.com/v12/art.php?art=1>).

Para maiores desenvolvimentos doutrinários sobre a implementação do “Acordo Ortográfico” de 1990, v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades orgânica e formal da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, que mandou aplicar o ‘Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa’ à Administração Pública e a todas as publicações no “Diário da República”, a partir de 1 de Janeiro de 2012, bem como ao sistema educativo (público, particular e cooperativo), a partir de Setembro de 2011. Inconstitucionalidades e ilegalidades ‘sui generis’ do conversor ‘Lince’ e do ‘Vocabulário Ortográfico do Português’*, in *O Direito*, 2013, I / II, pgs. 93-179.

A segunda parte tem o mesmo título, com a menção final “(Conclusão)”, in *O Direito*, 2013, III, pgs. 439-522.

3. Solicito que a presente Petição:

- i) seja dirigida à VIII Comissão,
- ii) seja anexada à Página de arquivo da Petição n.º 259/XII/2.^a da VIII Comissão;
- iii) e que seja enviada a todos os Deputados (ou, pelo menos, aos membros efectivos e suplentes da VIII Comissão).

Com os melhores cumprimentos,
Ivo Miguel Barroso

(Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
Constitucionalista;
Representante dos Peticionários da “Petição pela desvinculação de Portugal do ‘Acordo Ortográfico’ de 1990”)

(Ante)Projecto de Resolução n.º /XII/3.ª

Suspende a aplicação do 2.º Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico. Insta o Governo a suspender de imediato a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011

Exposição de Motivos

1. A “aplicação” do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 em Portugal, desde Setembro de 2011 no sistema de ensino, e desde 1 de Janeiro de 2012 na Administração Pública (directa, indirecta e autónoma) e no “*Diário da República*”, em virtude dos números 1, 2 e 3, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, tem provocado o caos ortográfico em Portugal.

A aludida Resolução governamental tem a natureza de um regulamento administrativo independente.

Essa Resolução do Conselho de Ministros padece de inconstitucionalidades orgânicas várias (devido a invadir a reserva de competência parlamentar; por carência de base legal habilitante, em violação do art. 112.º, n.º 7, 1.ª e 2.ª partes, da Constituição) e formais (carência da forma de lei parlamentar, regulamentadora de direitos, liberdades e garantias, em violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea b); carência da forma de decreto regulamentar, exigida quanto a regulamentos independentes, conforme o art. 112.º, n.º 6, exige), conforme a Doutrina que estudou o assunto tem sublinhado.

O n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 regula a função jurisdicional, ao impor o Acordo Ortográfico às sentenças dos Tribunais que sejam publicadas em “*Diário da República*”.

Ora, a antecipação do fim do prazo de transição, nos termos em que foi realizada, pelo n.º 2 da Resolução aludida, a todos os actos publicados em “*Diário da República*”, é inconstitucional a título orgânico (por usurpação de poderes – o que gera inexistência jurídica total da Resolução aludida -; uma vez que um regulamento administrativo independente não pode regular a função jurisdicional), formal, devido ao acto não assumir a forma devida de lei parlamentar; padece de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação de poderes, da independência dos tribunais, da equiordenação (ou paridade) entre os órgãos de soberania (neste caso, entre Governo e Tribunais).

O n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 padece ainda de inconstitucionalidade orgânica parcial, na parte em que se refere às Administrações sujeitas a “*poderes de superintendência e tutela*”, por violar a regra do art. 199.º, alínea d), da Constituição: o Governo, como pessoa colectiva pertencente à Administração directa do Estado, não pode regular nem tão-pouco dar ordens e instruções à Administração indirecta e autónoma.

É também de assinalar os vícios de inconstitucionalidades orgânica e formal da norma constante do número 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, pois essa norma regulamenta direitos, liberdades e garantias, como as liberdade de ensino, de expressão e de organização das escolas particulares e cooperativas (cfr. art. 43.º n.º 4, da

Constituição), que são matérias objecto de reserva de lei e, em especial, pertencem à reserva de competência da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea b)).

Diversos órgãos do Estado, como a Administração independente e os Tribunais, têm “aplicado” o Acordo Ortográfico sem qualquer base habilitante na Resolução do Conselho de Ministros.

2. A constitucionalidade de várias normas constantes do Anexo I do Acordo Ortográfico, em particular as que prevêm “facultatividades”, destruindo o “*conceito normativo de ortografia*”, é muito duvidosa, atentos o direito ao património cultural imaterial de Língua Portuguesa e o dever de o preservar (artigos 78.º, n.º 1, 1.ª e 2.ª partes, respectivamente), o património como tarefa fundamental do Estado (art. 9.º, alínea f); e, por fim, as normas constitucionais que proíbe o Estado programar a cultura – e também a educação – segundo quaisquer “*directrizes (...) políticas, ideológicas*” e também “estéticas” (regras essas que resultam do enunciado constante do art. 43.º, n.º 2, da Constituição).

As facultatividades irrestritas, mediante as remissões para a “pronúncia”, para usos e costumes de outros países, para se apurar quais as normas resultantes de algumas disposições do Acordo Ortográfico), violam os princípios da independência nacional, da soberania do Estado Português e o valor do património cultural imaterial da Língua, enquanto valor objectivo, merecedor de protecção por parte do Direito.

É pacífico na Doutrina que os Tratados internacionais têm lugar hierárquico abaixo da Constituição da República Portuguesa, pelo que aplicável o princípio do autocontrolo da validade por parte da Assembleia da República, que se encontra previsto pelo artigo 162.º, alínea a), da Constituição.

3. Também as circunstâncias políticas aconselham fortemente prudência e a suspensão da “aplicação” do Acordo Ortográfico.

A República Federativa do Brasil, que ratificou o 2.º Protocolo no ano de 2006, estando este em vigor desde 1 de Janeiro de 2007, estabeleceu um “prazo de transição” a contar de 1 de Janeiro de 2009 até 31 de Dezembro de 2012.

O final desse prazo de transição (que materialmente é uma reserva ao Tratado, uma vez que não se encontra previsto no mesmo) foi posteriormente prolongado por ainda mais 3 anos, até 31 de Dezembro de 2015.

Sendo conhecidas as intenções de o Senado brasileiro (que determinaram esse adiamento) renegociar o Tratado – o que implica que o Acordo Ortográfico de 1990 não é para valer –, desconhece-se por quanto mais tempo o Brasil irá permanecer vinculado ao 2.º Protocolo Modificativo.

Por outro lado, em 1 de Outubro de 2013, foi constituído um Grupo de Trabalho na Comissão de Educação do Senado brasileiro, no sentido que rejeitar o “Acordo Ortográfico” de 1990 e de propor uma outra Reforma ortográfica.

Essa posição institucional foi veiculada directamente aos Deputados da Assembleia da República, em 27 de Novembro último, em audiência conjunta das Comissões dos Negócios Estrangeiros e de Educação, Ciência e Cultura, por dois representantes do Grupo de Trabalho constituído no Senado brasileiro, que pretende rever unilateralmente o AO90.

Ora, não é razoável que, um Estado, que se vinculou a um Tratado no ano de 2006, tenha feito tantas dilações e, quando muito, apenas possa vir a “aplicar” o Tratado passados quase 10 anos após a data da ratificação.

Existe aqui, não uma mora, mas um incumprimento definitivo; ainda para mais, pois a ortografia do Português do Brasil sobre muito poucas alterações, por comparação com a ortografia do Português costumeiro de Portugal (sem prejuízo de se reconhecer que as facultatividades e as ilogicidades das normas do “Acordo Ortográfico” de 1990 –

designadamente as respeitantes à hifenização - constituírem sérios problemas para qualquer ortografia de uma variante do Português, e mesmo para qualquer idioma).

Note-se que o 2.º Protocolo Modificativo não prevê quaisquer prazos de transição. A previsão destes, por parte dos Estados que ratificaram, deve ser entendido como uma reserva ao Tratado e, como tal, sujeito ao regime geral das reservas (constante dos artigos 19.º a 23.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969).

Estes aspectos apontam para a continuação da “*violação substancial*” do Tratado do Acordo Ortográfico de 1990 por parte da República Federativa do Brasil.

Outros factos que vieram a público apontam igualmente para que essa violação substancial se mantenha no futuro, até que o Brasil renegue o “Acordo Ortográfico” de 1990.

Com efeito, os responsáveis do Grupo de Trabalho, constituído no âmbito da Comissão de Educação do Senado brasileiro, expuseram a intenção de fazer cessar a cessação da vigência do Acordo Ortográfico de 1990, através da celebração de um outro Tratado posterior, com outros conteúdos (cfr. art. 59.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados), e baseado em pressupostos diversos dos que vêm previstos no Anexo II (“*Nota Explicativa*”).

Ora, o convite, formalmente dirigido, com vista a encetar esse processo de revisão do “Acordo Ortográfico” de 1990, implica uma recusa do Tratado do “Acordo Ortográfico” de 1990 por parte do Estado brasileiro.

Sem o Brasil, que é uma parte essencial no Tratado, devido às cedências que foram feitas em relação ao Português do Brasil, é politicamente insustentável manter o Acordo Ortográfico de 1990.

Por outro lado, os restantes Estados, que ratificaram o 2.º Protocolo – Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau e Timor-Leste, não estão a “aplicar” o Acordo Ortográfico, devido a falta de verbas financeiras.

Por estas razões, o Estado Português entende que existe uma violação substancial do Tratado, sobretudo por parte da República Federativa do Brasil.

Por conseguinte, o Estado Português invoca a **excepção do não cumprimento**, que resulta do incumprimento do Tratado, sobretudo por parte do Brasil, para determinar a suspensão total quer do Tratado do AO90, quer do 2.º Protocolo Modificativo, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, alínea b), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969 (cfr. artigo 60.º, n.º 3, alínea b), da mesma Convenção).

4. A norma do número 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 padece de inconstitucionalidade orgânica, devido a regulamentar (*maxime*, restringir) direitos, liberdades e garantias: o direito à língua, a liberdade de expressão (art. 37.º, n.º 1); em particular, a liberdade de divulgação de obra científica, artística ou literária (artigo 42.º, n.º 2, da Constituição); e a liberdade académica, de aprender e de ensinar (art. 43.º, n.º 1).

As Bases do “Acordo Ortográfico” de 1990 não são fidedignamente “aplicadas” pelos vários instrumentos de (alegada) “aplicação” (embora se reconheça que seria duvidoso que pudesse ser existir uma “aplicação” fidedigna do AO90, dadas as fragilidades e os pressupostos pseudo-científicos em que o Acordo Ortográfico assenta: o “critério da pronúncia” (que é contingencial, variando de país para país, de região para região, de pessoa para pessoa e mesmo no âmbito das pronúncias de cada falante); uma concepção datada de a oralidade ditar a escrituralidade; pressupostos de facto errados, sem respaldo em quaisquer estudos científicos credíveis.

Com efeito, o “Acordo Ortográfico” de 1990 reproduz, nas suas Bases, praticamente sem inovações de vulto, disposições já constantes do Projecto de Acordo Ortográfico de 1975 e do velho “Acordo Ortográfico” de 1986; disposições essas que se encontram ultrapassadas na Ciência da Linguística.

Com efeito, o “Acordo Ortográfico” de 1990, devido às suas disposições técnicas não terem densidade suficiente para delas serem extraídas normas, não coincide com as várias interpretações, integrações e modificações que têm sido feitas, quer pelos instrumentos oficiais de (alegada) “aplicação”, quer pelos vários instrumentos privados, “*on line*” ou por escrito.

O conversor “Lince” e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” violam, pois, as próprias normas do próprio Tratado do “Acordo Ortográfico” de 1990, incorrendo em inconstitucionalidade, por violação das normas resultantes do art. 112.º, n.º 5, 2.ª parte, da Constituição, e algumas em ilegalidade “*sui generis*”, por violação do Tratado internacional do “Acordo Ortográfico” (*vide* a Petição pela desvinculação de Portugal ao Acordo Ortográfico de 1990, bem como o seu Anexo I).

4.1. Os estudos sérios sobre o assunto demonstram que os instrumentos de “aplicação” do Acordo Ortográfico fazem com que não haja uma verdadeira “unificação ortográfica”, mas sim um distanciamento entre as ortografias do Português costumeiro e do Português do Brasil; o que viola o fim a que o Título e o Preâmbulo AO90 se propuseram.

Os resultados práticos da aplicação do “acordês” do Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC) em Portugal, desde 2011-2012, foram a desagregação do costume linguístico da variante do Português costumeiro (euro-afro-asiático-oceânico), substituído pela completa desordem ortográfica.

Em termos de mérito da acção do Parlamento, quanto mais rapidamente o Acordo Ortográfico não for aplicado, menores serão os prejuízos para as empresas que editam livros em formas de “acordês”.

Em todo o caso, a iniciativa económica privada deveria ter sido exercida “*nos quadros definidos pela Constituição*” e “*tendo em conta o interesse geral*” (cfr. art. 61.º, n.º 1, da Constituição); o que lamentavelmente não sucedeu, pois os grupos editoriais pretenderam “aplicar” (alegadamente) o “Acordo Ortográfico” de 1990, no intuito de ganhar lucros e dividendos, à custa do erário público e dos rendimentos dos cidadãos em geral.

4.2. As circunstâncias mencionadas, conjugadas com a defesa intransigente do verdadeiro interesse nacional, impõem que haja, no mínimo, uma suspensão imediata da “aplicação” do Acordo Ortográfico.

5. Relativamente à tramitação da presente Proposta de Resolução, a Lei n.º 43/90, regulamentadora do direito de petição (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), a propósito da apreciação em Plenário das Petições, nos números 5, 6 e 7 do artigo 24.º, preceitua o seguinte:

“5. A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projecto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.

6. Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar uma iniciativa [um projecto de resolução], a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior [ou seja, “é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário”].

7. *Se a iniciativa a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento diferente, a petição é avocada a Plenário para apreciação conjunta.*”

Daqui se retira as seguinte:

i) O artigo 24.º, n.º 6, da Lei n.º 43/90 confere a possibilidade de que seja apresentado um Projecto de Resolução, dirigido à Senhora Presidente da Assembleia da República;

ii) O art. 24.º n.º 6, **confere o direito potestativo de o presente Projecto de Resolução ser debatido conjuntamente com a “Petição pela desvinculação de Portugal ao ‘Acordo Ortográfico de 1990’**”.

Isto sucede sem que haja lugar a uma apreciação em sede de qualquer comissão parlamentar (apreciação essa que, de certa forma, já aconteceu, com a tramitação da aludida Petição na VIII Comissão), uma vez que as regras gerais do processo legislativo comum não são aqui aplicáveis (até porque se trata de um procedimento especial, regulado pela Lei n.º 43/90).

Significa isto que o Projecto de Resolução será debatido directamente, na generalidade, em Plenário, seguindo-se a discussão e votação dos artigos e números do presente Projecto; e, de seguida, a votação final global.

Fazendo uso do direito potestativo conferido pelo aludido número 6 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, os Deputados signatários requerem que o presente Projecto de Resolução seja debatido e votado aquando da apreciação da “*Petição pela desvinculação de Portugal ao ‘Acordo Ortográfico de 1990’*”.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 165.º, n.º 1, alínea b), 162.º, alínea a), e 166.º, n.º 5, da Constituição, e das disposições legais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o presente **Projecto de Resolução**:

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa:

Suspender a “aplicação” do Acordo Ortográfico em Portugal.

*Artigo 1.º
(Objecto)*

É suspenso o 2.º Protocolo Modificativo do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa”.

*Artigo 2.º
(Procedimento)*

As restantes Partes Contratantes do 2.º Protocolo Modificativo serão notificadas, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969.

Artigo 3.º
(Diplomas que cessam vigência)

1. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, caduca, por ilegalidade superveniente.

2. É revogada a Deliberação da Assembleia da República n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro (“Implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia da República”).

3. É revogada qualquer norma, emitida por qualquer entidade pública, que disponha em contrário.

Artigo 4.º
(Repristinção de normas)

1. Até que haja reapreciação da questão ortográfica, com os Pareceres técnicos adequados, são repristinadas as normas constantes do Decreto n.º 35.228, de 8 de Dezembro de 1945 (que transpôs as normas Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945 para a ordem jurídica interna), bem como as normas costumeiras do Português, pacífica e inequivocamente vigentes até ao ano de 2011.

2. Os diplomas legislativos grafados segundo o Acordo Ortográfico serão objecto de correcção e, se necessário, republicação conforme as normas ortográficas costumeiras, decorrentes do referido Decreto n.º 35.228.

3. Quaisquer outros actos públicos serão objecto de rectificação, nos termos da legislação aplicável.

4. Os particulares estão habilitados a fazer essas operações de conversão para o Português costumeiro.

Artigo 5.º
(Recomendação)

O Governo é aconselhado a emitir a orientação ao Instituto de Linguística Teórica e Computacional no sentido de retirar de circulação o conversor ortográfico “Lince” e o “Vocabulário Ortográfico do Português”.

Assembleia da República, de Janeiro de 2014.

Os Deputados